



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 103 /2012

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.01.2012

PROCESSO Nº 1/3455/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809084

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JULIANA ROCHA MESQUITA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: LUIZ VLADEIRTON DE QUEIROZ

EMENTA: ICMS – OMISSAO DE SAÍDAS. 1 – Infração identificada através de levantamento da Conta Mercadorias. 2 – Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Acusação fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, haja vista que a infração apontada no Auto de Infração, na realidade não ocorreu, devendo-se a suposta omissão de saídas indicada na peça inicial a um erro nos cálculos efetuados pela fiscalização, ao incluir no levantamento da Conta Mercadorias o item “Despesas”, que é pertinente à Conta Financeira. 6 – Recurso oficial conhecido e não-provido. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária. 7 – Decisão por unanimidade de votos, amparada no Art. 92, §8º, Inc. IV da Lei nº 12.670/96 (com redação da Lei nº 13.082/2000), e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, bem como com a manifestação do douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa de descumprir a legislação tributária estadual, nos exatos termos do seguinte relato:

“FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL.

APÓS PROCEDERMOS AUDITORIA FISCAL NO CONTRIBUINTE EM TELA, CONSTATAMOS NO DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIA UMA DIFERENÇA DE R\$ 58.406,42 CARACTERIZADA COMO OMISSAO DE SAÍDA NO EXERC. DE 2004, CONF. INF. COMPL. EM ANEXO.”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o Autuante reitera a acusação contida na peça principal, esclarecendo que a fiscalização foi realizada mediante levantamento da Conta Mercadoria, em que *"foram levados em consideração, as entradas, Saídas, seus Estoques Iniciais e Finais, bem como suas respectivas Despesas, conforme demonstrado no Levantamento da conta mercadoria em anexo."*

Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuação resultou na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	58.406,42
ICMS	9.929,09
Multa	23.362,57
TOTAL	33.291,66

Instruem originalmente o processo, além do Auto de Infração, Informações Complementares e demais atos formais obrigatórios, duas planilhas elaboradas pelo agente fiscal (fls. 09-11) intituladas Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias (fl. 09), e Demonstrativo da Conta Mercadoria (fls. 10-11), e uma planilha assinada pelo contribuinte contendo Relação das Despesas Efetuadas no Período Fiscalizado – 01/01/2004 a 31/12/2004 (fl. 12).

Regularmente intimada do feito, a empresa apresentou defesa, alegando, basicamente, o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração:
 - a) Por cerceamento do direito de defesa, vez que não foi observado os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, bem como as exigências contidas no art. 33 do Dec. nº 25.468/99;
 - b) Porque não houve a devolução dos livros e documentos ao autuado;
 - c) Porque a autoridade que assinou a Ordem de Serviço nº 2008.10690 é a mesma que consta como designada para supervisionar os trabalhos de fiscalização;
2. No mérito, a improcedência do Auto de Infração, porquanto não ocorreu falta de recolhimento.

E para demonstrar o alegado, pugna pela realização de exame pericial, apresentando desde logo a formulação de quesitos.

Na 1ª Instância, a julgadora monocrática, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela impugnante, julgou improcedente a acusação fiscal, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

entender que a infração apontada no Auto de Infração, na realidade não ocorreu, devendo-se a suposta omissão de receitas indicada na peça inicial a um erro nos cálculos efetuados pelo auditor, na medida em que o mesmo computou no levantamento da Conta Mercadoria, o elemento "Despesas", que é pertinente à Conta Financeira.

E por ter decidido contrariamente à Fazenda Pública, procedeu à remessa de ofício do processo para reexame obrigatório por parte deste Conselho de Recursos Tributários, conforme preceituam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida na Instância singular, pela improcedência do feito.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial para fins de reexame de decisão de 1ª Instância contrária aos interesses da Fazenda Pública. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Por regra deveriam ser apreciadas, preliminarmente, as nulidades suscitadas pela autuada. Neste caso, entretanto, deixo de fazê-lo em razão do disposto no Art. 53, §11 do Dec. 25.468/99, segundo o qual "Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade".

Com efeito, em face da norma supra, torna-se desnecessário apreciar tais preliminares, uma vez que eu, ainda que com elas concordasse, não as pronunciaria, dado que, no mérito, será possível decidir em favor da recorrente, como adiante se demonstrará.

Assim, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Conforme relato, o presente processo versa sobre auto de infração em que o contribuinte é acusado de ter omitido saídas de mercadorias no exercício de 2004, omissão essa detectada, segundo o autuante, através de levantamento da Conta Mercadoria.

Na Instância Singular entendeu-se que a infração apontada na peça inicial na realidade não aconteceu, pois que a suposta omissão de saídas decorreu de um erro de cálculo cometido pelo agente fiscal que computou no levantamento da Conta Mercadorias, o elemento "Despesas", que é pertinente à Conta Financeira.

Examinando cuidadosamente os presentes autos vejo que assiste razão à ilustre julgadora de 1ª Instância em seu entendimento pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que a infração apontada na exordial de fato não se confirma.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Assim como a Julgadora Singular, eu também entendo que o agente fiscal equivocou-se ao computar as "Despesas" do contribuinte na elaboração da Conta Mercadorias, quer seja porque o item "Despesas" pertence ao âmbito financeiro, quer seja, principalmente, porque as mesmas não estão contempladas na fórmula da presunção legal de omissão de receita contida no Art. 92, §8º, Inc. IV da Lei nº 12.670/96 (com redação da Lei nº 13.082/2000), em que se apóia o levantamento da Conta Mercadorias, senão vejamos:

Art. 92 ...

§8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

...

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Observe-se que o item "Despesas" nem integra o "*montante da receita líquida*", nem faz parte do "*custo das mercadorias vendidas*", conforme, aliás, já o demonstra a própria planilha elaborada pelo agente fiscal, à fl. 10 do dos autos. Não há, portanto, que ser considerado para fins de caracterização da omissão de receitas.

Se considerarmos tão-somente o disposto na norma supra, isto é, excluindo-se as Despesas, indevidamente computadas pela fiscalização, vemos que o levantamento em questão demonstra justamente o inverso do que pretendeu demonstrar o agente atuante, uma vez que, como indicado na mencionada planilha, a *Receita Líquida* (R\$136.289,17) auferida pelo contribuinte no período analisado foi superior ao *Custo das Mercadorias Vendidas* (R\$102.970,15), inexistindo, assim a omissão de saídas apontada no Auto de Infração.

Destarte, compartilho o entendimento adotado pela julgadora singular pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, entendimento esse também sustentado pela Consultoria Tributária e confirmado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para, no entanto, negar-lhe provimento, vez que a decisão exarada na instância originária não comporta qualquer reparo, devendo a mesma ser confirmada.

Votei.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JULIANA ROCHA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

MESQUITA. Decisão: "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Março de 2012.


Dulcineire Pereira Gomes
Presidente



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado